



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099407-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ROSANGELA COELHO, é agravado UNICA ASSISTENCIA MEDICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2099407-71.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas (Foro Regional de Vila Mimosa)

Agravante: Rosângela Coelho

Agravada: Única Assistência Médica Ltda.

Voto nº 64.572 (rmc)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE.
CUSTEIO DE CIRURGIA.**

Insurgência contra a r. decisão que indeferiu a tutela de urgência para imediato custeio de cirurgia destinada ao tratamento de coxartrose (artroplastia). Não acolhimento. Ausência dos requisitos do art. 300, CPC. Procedimento cirúrgico negado pela operadora de plano de saúde por estar no período de carência (CPT), observada doença preexistente. Beneficiária que admite preexistência da doença. Questão que deve ser dirimida em dilação probatória. Inexistente, em princípio, indicação médica de urgência. Precedente. Decisão preservada.

AGRAVO DESPROVIDO.

1.- Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 52 da origem, que, nos autos de ação de obrigação de fazer c. c. reparação de danos morais, indeferiu o pedido de concessão de tutela provisória fundada na urgência, consistente na autorização de cirurgia.

Sustenta a agravante, em síntese, que urgente o procedimento, assim inaplicável a cobertura parcial temporária (CPT) relacionada a doença preexistente, isto é, o período de carência de 24 meses.

É o relatório.

2.- O recurso não comporta provimento, desde logo.

Com efeito.

Inicialmente, mister consignar que o recurso se cinge a esquadriñar a presença dos requisitos insertos no artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência, relacionados à probabilidade do direito e ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo. Trata-se, portanto, de análise perfunctória e precária.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a negativa de cobertura da operadora de plano de saúde se deu pelo período de carência, devido à doença preexistente da autora. Quanto à questão, importante assinalar que a própria autora, ora agravante, afirma padecer de artrose severa de quadril há 04 anos (o que encontra reverberação no relatório médico copiado à fl. 26 da origem), portanto em período consideravelmente anterior ao de contratação do plano de saúde (junho de 2023, fl. 22 da origem).

A questão, portanto, deve ser dirimida na origem, após dilação probatória. Premente, assim, a análise sob a ótica da urgência da medida.

À vista disso, segundo a previsão do artigo 35-C da Lei 9.656/98: **“É obrigatória a cobertura do**

atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional”.

In casu, por mais que se entenda o quadro delicado da autora – não se nega as dificuldades em razão da moléstia que a acomete –, não há nos autos nenhum documento comprobatório da urgência no procedimento cirúrgico prescrito, bem por isto corretamente considerada descumprida, a teor da r. decisão agravada, a r. decisão de fl. 41 da origem.

No mesmo sentido decide esta c. Câmara: **“Ação de obrigação de fazer. Plano de Saúde. Cirurgia de artroplastia de quadril, indicada por profissional médico, para tratamento de “coxoartrose”. Negativa de cobertura sob o fundamento de vigência de prazo de Cobertura Temporária CPT e ausência de urgência. Recusa justificada no caso em análise. Autora que não comprovou a alegada urgência (pág. 46), além de estar ciente da Cobertura Parcial Temporária (cláusula 31). Sentença de improcedência mantida. Honorários sucumbenciais majorados para R\$ 11% sobre o valor da**

causa (art. 85, § 11, do CPC), observada a gratuidade processual concedida à Autora. Recurso não provido”
(Apelação Cível Nº 1035275-97.2023.8.26.0224; Relator: João Pazine Neto; Julgado em 20/03/2024).

Por fim, respeitados os limites da cognição sumária, indispensável maior cautela antes do deferimento do pedido liminar, até mesmo porque a medida pleiteada ostenta caráter manifestamente satisfativo, sendo incabível em sede estreita de agravo de instrumento antecipar o mérito da ação principal proposta.

3.- Diante do exposto, de rigor a preservação da r. decisão agravada, nos termos da fundamentação supra.

AGRAVO DESPROVIDO.

Donegá Morandini
Relator